

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 237/2021

KAIO AUGUSTO H. A. GUIMARÃES

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11/02/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 237/2021, que “*Dispõe sobre a inclusão, nos editais de contratação de serviços de pavimentação asfáltica das vias do Município, do alteamento dos tampões de ferro fundido para poços de visitas (tampas de bueiro) e afins*”, tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em análise tem por objetivo garantir que os processos de licitação e editais de contratação de serviços de pavimentação asfáltica das vias municipais, trazendo assim, maior segurança para os motoristas.

Nesse sentido, a D. Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pela emissão de parecer terminativo por parte da Comissão de Constituição e Justiça por entender que o projeto em apreço trata de matéria privativa ao Chefe do Executivo, conforme art. 82, inciso X da Lei Orgânica do Município.

Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu de forma diversa ao parecer da D. Procuradoria por entender que a matéria não trata de matéria privativa do Chefe do Executivo por força do Art. 63, inciso X da Lei Orgânica do município.

Neste sentido, levando em consideração aos parâmetros supramencionados, a Comissão Permanente vem apresentar a seguinte Emenda Modificativa de Comissão, para aprimorar o projeto em apreço:

Art. 1º - O Artigo 1º do Projeto de Lei 237/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A empresa contratada para realização de obras de pavimentação asfáltica nas vias do Município de Itaúna fica obrigada a promover o alteamento (levantamento) dos tampões de ferro fundido para “poços de visitas” (tampas de bueiros) e afins.

§ 1º. A Prefeitura e as autarquias municipais deverão constar, nos editais licitatórios, a exigência expressa no *caput* deste artigo.

§ 2º. Quando os serviços de pavimentação forem contratados mediante adesão à Ata de Registro de Preços deverão obrigatoriamente constar os serviços previstos no *caput* deste artigo, e caso a Ata não contenha os serviços de alteamento, o mesmo deverá ser inserido na planilha de custos tendo como base a mesma referência (SINAPI, SETOP, DER, DNIT ou

composição de preços) e, ainda, aplicado o percentual de desconto apresentado na licitação que originou a Ata de Registro de Preço.

Assim, de acordo com a temática dessa comissão permanente, destaco o potencial benefício da proposta, uma vez que a adoção de medidas neste sentido direcionam a modernização e maior segurança aos municípios itaunenses.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, tem amparo legal e constitucional, analisado dentro do campo temático desta Comissão Obras e Serviços Públicos, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa. Portanto este relator encaminha parecer favorável a matéria em análise.

KAIO AUGUSTO H. A. GUIMARÃES
Relator da Proposição

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.
Membro